

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCPR Nº 2022/000497

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: JOSÉ ALBERTO GAIA

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO. MULTA** NO VALOR DE **R\$ 503,00** (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E **ADVERTENCIA RESERVADA** NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEA “B” E “G” DO DL 9.295/46, C/C ITEM 20, ALÍNEA “A” DO CEPC (NBC PG 01), COM O ART. 56 E ART. 57, DA RES. CFC 1.603/20 E COM RES. 1.636/21(FLS. 15 A 17).1. O AUTUADO FOI APENADO POR ASSUMIR A RESPONSABILIDADE TÉCNICA DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL SEM REGISTRO CADASTRAL NO CRC.2. EM FASE DE RECURSO, O PROFISSIONAL INFORMA QUE “A EMPRESA CAM CONTABILIDADE E ASSESSORIA MUNICIPAL S/C LTDA, ESTÁ SEM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DESDE O ANO DE 2004 A EMPRESA EM TELA, APENAS FOI UTILIZADA APÓS A DATA ACIMA (2004) APENAS PARA MANTER REGISTRADA APENAS UMA FUNCIONÁRIA QUE SE DESLIGOU DA REFERIDA EMPRESA NO ANO DE 2020 NÃO HOUVE QUALQUER TIPO DE FATURAMENTO, NEM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA ... AO CONTRÁRIO DO QUE AFIRMA O ILUSTRE RELATOR EM SEU PARECER ESTE PROFISSIONAL NÃO EXPLORA SERVIÇOS DE CONTABILIDADE COM A UTILIZAÇÃO DA EMPRESA QUE ATUALMENTE ESTÁ TOTALMENTE DE FATO PARALISADA.3. FOI DE ENTENDIMENTO, QUE, A INATIVIDADE ALEGADA PELO AUTUADO É CONSIDERADA PARA FINS TRIBUTÁRIOS, NÃO ISENTANDO DA OBRIGAÇÃO DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. 4. AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS EVIDENCIAM A PRÁTICA INFRACIONAL, ESTANDO A DECISÃO PROFERIDA PELO REGIONAL DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E PROCESSUAIS APLICÁVEIS AO CASO CONCRETO, NÃO MERECENDO QUALQUER REFORMA POR PARTE DESTE CONSELHEIRO FEDERAL.

**DECISÃO:** A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECEBO O PRESENTE RECURSO, POSTO QUE TEMPESTIVO, PARA NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO, VOTANDO PELA MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS), E PENA ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA, NOS TERMOS DAS ALÍNEAS “B” E “G” DO ART 27 DO DECRETO LEI 9295/46, C/C ITEM 20 ALÍNEA “A” DO CEPC (NBC PG 01), COM ART 56 E

ART 57 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/20.UNÂNIME.DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 391ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 451ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 08/11/2022.